

P. 010 - RECEBIDO

Em: 18/03/19
Ass: *[Handwritten Signature]*
Nome: *[Handwritten Name]*
Cargo: *[Handwritten Title]*

JOHN DEERE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VILMAR SCHMAEDCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA NO ESTADO DE SANTA CATARINA-SC.

Ret.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.644.666/0001-64, com sede na Rua Bom Jesus do Iguape nº 1537, Bairro Hauer, Cidade de Curitiba-Paraná, CEP 81.610-040 e E-mail: licitar@terronato.net, Fone (63) 3233-6069, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no § 2º do art. 41, da Lei nº 8666/93, e item 3.7, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas

DOS FATOS

Foi publicado EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019, pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista no Estado de Santa Catarina-SC, com a realização do referido certame para o dia 25 de março de 2019, com a abertura dos envelopes às 08h00min, tendo o respectivo Pregão o objeto "Aquisição de 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRAS NOVO, para manutenção das atividades do SMER, conforme descritivo e valor máximo descritos no Termo de referência, ANEXO II

DA ADMISSIBILIDADE:

A admissibilidade está consubstanciada no disposto do art. 41 da Lei 8666, in verbis:

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º decarã do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

[Handwritten mark]



No entanto, certo é que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados das decisões de compra, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que, por outro, cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública, de fato, não há aqui lugar para preferências pessoais, políticas, tecnológicas ou subjetividades de qualquer natureza.

Em na caracterização adequada da solicitação pela equipe técnica e administrativa que reside à essência da aquisição, quer por meio do Instituto do Pregão ou nas demais modalidades de licitação. Em tal caracterização esgota-se o poder discricionário da Administração no que concerne à escolha do objeto a ser adquirido; a partir daí, por ocasião da avaliação da proposta, documentação e das especificações técnicas solicitadas no edital em voga.

O instrumento convocatório relativo à Assistência Técnica, no Edital foram incluídas exigências que estão indo contra o que prevê as Leis de Licitação, sendo que as mesmas estão restringindo e dificultando a participação de muitas empresas licitantes.

DOS FATOS:

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 25 (vinte e cinco) de março do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse na quarta-feira, 20 (vinte) de março 2019.

§2º do art. 41-Quaquer licitante protocolando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação.

A Lei de Licitação nº 6.661/93, estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 (vinte e cinco) de março de 2019, às 08h00min.

DA TEMPESTIVIDADE

Quaquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidades, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

ADMINISTRATIVOS.

O edital no item 3.7 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital.





Todas as especificações, critérios, dimensões, documentações e quaisquer elementos relevantes para o julgamento das propostas não de estar calçados em critérios estritamente objetivos, vinculados aos ditames legais e a real e efetiva destinação dos objetos adquiridos, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

EXISTÊNCIA DE ITENS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

Tendo em vista o interesse em participar do processo Licitatório, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Pregão que vem assim redacionada:

"4.6 A indicação de empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestação Assistência Técnica a ter representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, à 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista-SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada".

Com relação a este tipo de exigência, dificulta a participação de empresas que estão localizadas com certa distância da Cidade de São Miguel de Boa Vista/SC, conforme consta no edital. Desta maneira tal restrição viola os princípios das Leis de licitação, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão, ora vejamos:

No art. 5º do Decreto nº 5420/2005 - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ora, tal restrição referida é latente, o que viola frontalmente os dispositivos da Lei 8666/93 e os princípios da isonomia, igualdade e da ampla participação de licitantes. O inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8666/93, refere expressamente a legalidade em incluir cláusulas ou condições, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro 1º - É vedado aos agentes públicos: 1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no acerto transcrito, assim decidiu:

LICITAÇÃO EDITAL CLÁUSULA RESTRITIVA A exigência editalística que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade. (1ª Turma do STJ - Rec. Especial nº 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira - DDU de 01.09.95, pag. 27.804)

Note-se ainda que, ao realizar tal restrição, o edital também, deixará de selecionar a proposta mais vantajosa de administração pública que resulta no interesse público. A licitação que não instigue a competição para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra a sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de legalidade.

Nesse sentido, se faz necessário explanarmos sobre o Princípio da Razoabilidade, sendo este a imposição de limites à discricionariedade administrativa, estabelecendo dessa forma que os atos da administração pública no exercício de atos discionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente com a finalidade almejada

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

Maria Silvia, conclui ser o princípio da razoabilidade "um dos principais limites à discricionariedade da administração pública"

Sendo este a busca insistente de que possamos proibir excessos desrazoados, por meio do comparativo entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

A administração pública não pode onerar o participante exigindo que a proponente vencedora deverá possuir "4.6 A indicação de empresa(s) especializada(s) e marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será automaticamente, desclassificada" da sede do Município, sendo que não é o equipamento que vai até a assistência para manutenção e sim o técnico responsável pelo serviço que vai até o equipamento para a manutenção, sendo assim assistência técnica acessória à aquisição do produto, e a distância não interfere para a administração, uma vez que o custo de deslocamento não lhes compete e sim ao prestador de serviços.

sendo razoável e consoante com as legislações e os princípios que fosse exigido dos licitantes "declaração de assistência técnica, e fornecer as revisões, incluindo serviços, deslocamentos, hospedagem, testes e análises durante o período de garantia para as revisões sem qualquer custo, sendo que as revisões deverão ser efetuadas na sede do município, onde estes se comprometem a realizar a assistência técnica no município, e que o custo de deslocamento do equipamento e do técnico será do licitante, ou até mesmo fixando prazo para tal prestação, em 48 ou 24 horas por exemplo, conforme já está descrito no item 14 subitem 14.2, VII -

"Prestar assistência técnica, gratuita, inclusive deslocamento, no Pátio da Secretaria Municipal de Estada e Rodagem do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, em no máximo, 48hs (quarenta e oito horas) após a solicitação da Administração Municipal e durante todo o período da garantia, sob pena de incorrer no item 16.2, "c", deste edital.

No caso em comento o ato de exigir que a proponente vencedora deverá indicar "empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante a prestar Assistência Técnica a ter representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada" da sede do Município". Observem que o objeto principal da licitação é a aquisição de 01 (um) TRATOR DE ESTERIRAS NOVO, sendo a assistência técnica acessória relativa a garantia.

Nesse sentido, ao limitar que a licitante indique empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante a prestar Assistência Técnica a ter representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada" da sede do Município". Ainda nesse sentido, tal situação não pode ser nomeada como justificativa uma questão de LOGÍSTICA, ora devido a natureza do objeto é sabido que por seu grande vulto, se não compromete a prestação dos serviços de assistência técnica que ora não são oneradas a Administração, não havendo qualquer registro nem tão pouco embasamento técnico para tal exigência.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível e satisfatória para o mesmo.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica, inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso em tela, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora tenha que indicar empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante a prestar Assistência Técnica a ter





representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, à 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATORIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos todos os itens, o que faz com que o caso seja totalmente controverso.

O Edital de licitação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2019, da Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista no Estado de Santa Catarina-SC, restringe a competitividade e a isonomia do certame

Tais exigências são desnecessárias nos termos dos art. 4º, XII da Lei Federal nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira

E patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia, obrigar que as empresas indiquem empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica a ter representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, à 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, a participarem da licitação. A exigência em tela fere de apoio a Lei Federal nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no artigo 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei. E ainda vai de encontro a exigência do item 14, 14.1 VII - do próprio edital. "Prestar assistência técnica, gratuita, inclusive deslocamento, no Pátio da Secretara Municipal de Estado e Rodagem do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, em no máximo, 48hs (quarenta e oito horas) após a solicitação da Administração Municipal e durante todo o período da garantia, sob pena de incorrer no item 16.2, "c", deste edital.

Ainda essa exigência além de ferir o caráter competitivo, afronta à lei de licitações. Para esse tipo de produto, a assistência é feita *in loco* sendo que não é o equipamento que vai até a assistência para manutenção e sim o técnico responsável pelo serviço que vai até o equipamento para a manutenção, sendo assim a assistência técnica acessória, e neste caso a distância não interfere para a administração uma vez que o custo de deslocamento não lhes compete e sim ao prestador de serviços

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte, ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a indicação de empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica a Ter Representação de Peças da Marca Ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei

Não há motivo e nem justificativa cabível para exigir-se do licitante que indique empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica a Ter Representação de Peças da Marca Ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada, pois a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia independentemente da relação existente com o fabricante.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame s' indique empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica a Ter Representação de Peças da Marca Ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação de "empresas) especializadas) e autorizadas) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica a Ter Representação de Peças da Marca Ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada", poderá ser propiciada a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar





o aumento abusivo de preços e insuamos. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in litem.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas "discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência" (Lei 8.173/90, "DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO", artigo 4º, inciso III).

Portanto, exigir que a licitante "indique empresa(s) especializada(s) autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica à representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, à 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada" é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Também resguarda o princípio da isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia..." (grifo nosso)

Por fim, cumpre mencionar o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

"Artigo 3º (-)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..." (grifo nosso)

Assim, e conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeta(m)-se à responsabilidade civil e criminal" Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação, Pena de 2 a 4 anos, além de multa)

Nesse sentido, impende salientar a queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público" – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes"

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transcreve que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um ou dois participantes a preencher os requisitos exigidos.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, negável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se, A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, trará diversas vantagens, uma vez que haverá uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a acomodar outras grandes empresas a declarar que possuem assistência técnica ou que é Concessionário Autorizado do Fabricante.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre o Princípio da Igualdade nas licitações, *in verbis*:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluram ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem ofereceras indispensáveis condições de garantia. E o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório

¹ I MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 139 Ed., São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 477/47



do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)."

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, trata prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do

erário.
Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3.º, § 1.º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo:

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados





Por fim, evidenciado fica a ilegalidade da exigência do Edital:

4.6 A indicação de empresa(s) especializada(s) e autorizada(s) pelo fabricante à prestar Assistência Técnica à ter representação de peças da marca ofertada (loja/seção de peças), as quais deverão estar localizadas, comprovadamente, no máximo, a 120 km da sede do município de São Miguel da Boa Vista/SC, - a participante que não atender estes itens, será, automaticamente, desclassificada da sede do Município

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda:

a) Que seja realizada as retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade

b) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro

c) Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail licitar@feronato.net

d) Caso não seja esse o entendimento, que seja remetido a autoridade superior, para análise e manifestação

Nestes Termos,
P. Deferimento,
Curitiba-PR, 18 de março de 2019

VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA
CNPJ nº 29.644.666/0001-64
Gilmar Luiz Ferronato Junior
CPF: 757.933.182-91/RG-5001593-SSP-PA
Procurador